

Parecer Jurídico n. 172/2022 - DJ – FMSC

Serviços continuados de impressão, de cópia e de digitalização com comodato de equipamentos. Processo Administrativo n. 066/2022. Pregão Eletrônico. Recurso Administrativo. Reconsideração. Reanálise do Recurso Administrativo realizada pela Pregoeira. Pedido Improcedente. Duplo grau de julgamento – artigo 56, parágrafo 1º, da Lei n. 9.784/1999.

Trata-se de expediente administrativo encaminhado pela Diretoria Administrativa a esta Diretoria Jurídica para a reanálise de recurso realizada pela Pregoeira, com posterior encaminhamento à Autoridade Superior a fim de sofrer o duplo grau de julgamento.

É o relatório.

Passo a opinar.

Consoante já exposto no parecer anterior (n. 156/2022), o recurso administrativo é o ato pelo qual o prejudicado contesta as decisões administrativas em razão de inconformidade com a decisão proferida, por erro ou ilegalidade constante em edital ou, ainda, em decorrência de avaliação indevida de propostas para resguardar direitos. Logo, o objetivo do recurso é a revisão do ato administrativo.

Os recursos administrativos são regidos pela Lei n. 8.666/93 e pela Lei n. 1.0520/02.

O artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93 aplica-se ao processo licitatório na modalidade concorrência, na tomada de preços e no convite. Vejamos:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;*



- c) anulação ou revogação da licitação;
d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.
§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.
§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.
§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

E, considerando que, no caso em julgamento, a modalidade licitatória é o pregão eletrônico, o presente recurso administrativo é regido pela Lei n. 10.520/02. Nesse condão, transcrevo, *in verbis*, o inciso XVIII do artigo 4º:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Com efeito, a par dos argumentos trazidos em sede recursal e em contrarrazões de recurso, a Pregoeira conheceu o recurso interposto e reconsiderou a decisão administrativa para julgar procedente o pleito da empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI a fim de revogar a habilitação da empresa AALL-FAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.

Posteriormente a isso, a empresa recorrente DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI apresentou proposta comercial (fls. 167/167 verso) e foi juntado aos autos catálogo de equipamentos (fls. 168/169verso), que motivou a reanálise do recurso administrativo interposto (fls. 177/178verso).

Assim, a Pregoeira verificou que o modelo de equipamento ofertado para o item 01 do lote (equipamento multifuncional monocromática) não atendia plenamente as características mínimas solicitadas. Nesse condão, não procedeu ao aceite da proposta para a realização de diligências.

Em reanálise, a Pregoeira observou que, considerando a franquia estipulada pela Administração Pública de 1.000 (mil) páginas para o equipamento de impressão policromático, ele se enquadra no "Tipo IV" da tabela constante na Portaria n. 20/2016 de Orientações Técnicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal (Secretaria de Tecnologia da Informação/Departamento de Segurança da Informação, Serviços e Infraestrutura de Tecnologia da Informação), porquanto sugere uma velocidade de impressão A4/Simplex de 15 a 25 ppm.

Com essas constatações, a Pregoeira reabriu o julgamento do recurso interposto e reconsiderou a decisão, julgando improcedente o pedido, para reclassificar a empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI (primeira colocada), ocasião em que restou habilitada, novamente, ao Certame.

Logo, o presente Recurso Administrativo deverá ser submetido à Instância Superior para que um julgador imparcial análise as razões da recorrente (que foram julgadas improcedentes pela Pregoeira), nos termos do artigo 56, parágrafo 1º, da Lei n. 9.784/1999.

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

*§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.
(...)*

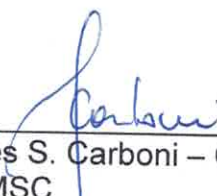
É dessa forma porque a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em processo administra-

tivo. Nessa senda, a revisão dos julgamentos, utilizando-se do duplo grau de jurisdição, *atende a necessidade de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88.*

O presente parecer é meramente opinativo e não vincula a decisão da Diretoria Executiva.

É o parecer.

Daiana F. dos Santos Carboni
Advogada
OAB 58737
Matrícula: 2529



em 24/11/2022
Daiana Fagundes S. Carboni – OAB/RS 58.737 – Mat. 2.529
Advogada da FMSC

Ciente,

Marina Nogueira de Almeida
Advogado
OAB 101997
Matrícula: 2299

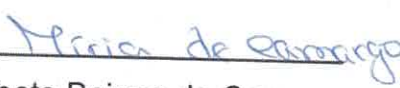

Marina Nogueira de Almeida – OAB/RS 101.997
Diretora Jurídica Interina

Ciente


em 28/11/2022
Rosane Bueno Siqueira
Diretora Administrativa da FMSC

Encaminhe-se para chancela da Diretora-Presidente.

De acordo,


Míria Elisabete Bairros de Camargo
Diretora Presidente FMSC
Diretora Presidente
Matrícula: 2222